DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5751/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10396/2014
PROTOCOLO	: 1516532
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 061/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: MEGACOMM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 50.228,12
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MERENDA ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 061/2014 (fls. 6/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4002/2014 (TC-3281/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa de merenda escolar no valor de R$ 50.228,12 (cinquenta mil, duzentos e vinte e oito reais e doze centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 15 de abril de 2014 a 29 de janeiro de 2015.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8323/2016 (fls. 18/21).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-5309/2017 (fls. 22/23), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4002/2014 (TC-3281/2014), ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa de merenda escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado importa em R$ 50.228,12 (cinquenta mil, duzentos e vinte e oito reais e doze centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 15 de abril de 2014 a 29 de janeiro de 2015, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 20), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 61/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Megacomm Comercial de Alimentos Ltda - Epp** (CNPJ Nº 08.858.016/0001-41), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 22), *in verbis:*

> A douta Inspetoria verificou ainda que não houve o encaminhamento do Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade da remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal.
>
> Destaque-se ainda que a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4002/2014 (TC-3281/2014) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que não houve prejuízo à regular tramitação do feito, instaurá-lo a esta altura somente com o propósito da aplicação de sanção soa, data vênia, desarrazoado e afrontoso aos princípios da celeridade e economicidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 061/2014 (fls. 6/11) celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Megacomm Comercial de Alimentos Ltda. – EPP, CNPJ nº 08.858.016-0001-41, por seu Representante, Senhor Edis Aparecido Crepaldi, CPF nº 099.498.928-80, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator